

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13009.000931/99-38
Recurso n.º : 127.293
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : QUIMVALE QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.908

DILIGÊNCIA - Acolhimento do resultado para adequar a base de cálculo ao resultado da diligência, sem deixar de observar o Art 58 da Lei 8981/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMVALE QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher o resultado da diligência, devendo, na execução do Acórdão, ser observado o disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 13009.000931/99-38

Acórdão n.º : 105-13.908

Recurso n.º : 127.293

Recorrente : QUIMVALE QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA

RELATÓRIO

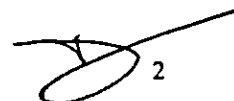
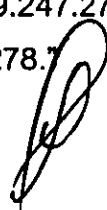
O processo já apresenta relatório lançado à folha 163/165, devidamente lido em Sessão para os meus pares, no qual o adoto e pelo que complemento-o com o breve relato dos acontecimentos subsequentes.

O processo foi apresentado a julgamento na Sessão de 20 de setembro de 2001, tendo como Relatora a ilustre Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO que destaco do seu voto o seguinte:

“Em instância singular, por sua vez, manteve a exigência fiscal integralmente, uma vez que, em seus termos “Inexistindo saldo corrigido de base de cálculo negativa de períodos anteriores, não há como compensar a base de cálculo positiva apurada, independentemente de ser, ou não, atingido o limite de 30% lucro líquido ajustado”

Em instância recursal, a interessada alega, além dos argumentos trazidos em primeiro grau, que o “SAPLI” estaria incorreto tendo reduzido seu saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Neste ponto cabe ressaltar que, a primeira vista, parece prosperar o argumento aduzido, pela interessada, em instância recursal. Com efeito, segundo o demonstrativo da Declaração de Rendimentos da recorrente, ano-base 1994 (folhas 130/131) , o “Lucro Líquido antes da Contribuição Social sobre o Lucro” informado para o mês de março, efetivamente, corresponde a CR\$ 19.247.278, enquanto que , à fl. 08 (Demonstrativo SAPLI) o valor constante é de 190.247.278.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13009.000931/99-38
Acórdão n.º : 105-13.908

3

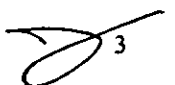
Diante do exposto acima, a i. Relatora votou no sentido da conversão do julgamento em diligência, para que fosse verificada a verdadeira base negativa da CSSL, do ano calendário de 1994, a ser compensada no ano base de 1995 (exercício de 1996)

O resultado da diligência consta à folha 171 do processo, que concluiu assim:

“ Após diligência fiscal no contribuinte acima referido constatei que o Lucro Líquido antes da CSLL, do mês de março do ano-base de 1994, constante da Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (folha 130), foi de CR\$ 19.247.278,00 e não de CR\$ 190.247.278,00 como consta do SAPLI (folha 08). Assim sendo, a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro do mês de dezembro, declarada pelo contribuinte, no valor de R\$ 116.156,00 está correta.”

O processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

O resultado da diligência foi categórico, decisivo e transparente no sentido de que é o SAPLI que estava errado, e que portanto o Lucro Líquido antes da CSLL do mês de março do ano-base de 1994 constante da Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro foi de CR\$ 19.247.278,00 e não de CR\$ 190.247.278,00, sendo correta a declaração de que a base de cálculo negativa apresenta o valor de R\$ 116.156,00.

Diante do exposto, voto por acolher o resultado da diligência, e em consequência adequar a base de cálculo negativa apurada na diligência, pois o erro demandou uma absorção maior.

Por vinculação ao princípio da apuração da verdade material, o Recurso merece provimento quanto a este tópico para excluir a compensação a maior de saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Entretanto, deve ser observada à compensação de base de cálculo negativa limitada a 30% do lucro líquido ajustado, adequando ao disposto no artigo 58 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA